

A MESA DIRETORA

DEPUTADO **EZEQUIEL FERREIRA**
PRESIDENTE

DEPUTADO **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO **JOSÉ ADÉCIO**
2º VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO **GALENO TORQUATO**
1º SECRETÁRIO

DEPUTADO **HERMANO MORAIS**
2º SECRETÁRIO

DEPUTADO **GEORGE SOARES**
3º SECRETÁRIO

DEPUTADO **CARLOS AUGUSTO**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMUNICAÇÃO Nº 003/2015
PROCESSO Nº 0138/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte:

Servimo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no dia de hoje e nos termos do art. 54 §1º e art. 56, ambos do Regimento Interno, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), composto pelo Deputado **Agnelo Alves**, e o Partido Socialista Brasileiro (PSB), representado pelos Deputados **Tomba Farias** e **Márcia Maia**, constituem um Bloco Parlamentar,

Informamos, ainda, a indicação do Deputado **TOMBA FARIAS** para a qualidade de líder do bloco ora constituído.

Palácio José Augusto, Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte em Natal, 19 de fevereiro de 2015.

Deputado AGNELO ALVES (PDT)

Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

Deputado TOMBA FARIAS (PSB)

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0103/2014
PROCESSO Nº 1275/2014 - PL/SL

Ofício nº 054/2014-GE

Natal, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 103/2014, que **"Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, §§ 1º e 2º, e art. 64, VI, ambos da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 103/2014, constante dos autos do Processo n.º 1.275/14 - PL/SL, que "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências", oriundo da Mensagem Governamental n.º 117/2014-CGE, aprovado o Projeto Original e Emendas pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 3 de dezembro de 2014, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo autorizar o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.¹.

A Proposição foi objeto de Emendas Parlamentares, dentre as quais aquela que resultou na modificação do art. 1º, § 1º, merecedora de destaque para a presente análise.

Em razão da referida alteração na Proposição Original, outro dispositivo contido no Projeto de Lei em análise - a saber, art. 1º, § 2º -, passou a padecer de vício formal que impede o seu ingresso no ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, sabe-se que os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.² E, para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de

¹ "Art. 1º. Fica o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar com o Banco do Brasil S.A., operação de crédito no valor de até R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões) cujo Plano de Aplicação será definido por lei específica, atendendo às seguintes destinações:
{...}".

² José de Queiroz Campos, em relação à questão que ora se apresenta, leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

fevereiro de 1998,³ destinada a regulamentar o art. 59, parágrafo único,⁴ da Constituição da República.

Neste pórtico, observa-se que o art. 1º, § 2º,⁵ da Proposta aprovada - ao estabelecer que os recursos provenientes da operação de crédito serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no § 1º do artigo - carece de juridicidade.

Ora, nos moldes da Proposta Original⁶, a remissão ao § 1º importava na necessidade de submissão dos recursos a Plano de Aplicação, segundo as finalidades estampadas nos incisos de I a IV.

Uma vez levadas a efeito Emendas Parlamentares, as disposições acima debatidas - sobre o Plano de Aplicação - integraram a redação do caput e incisos do art. 1º.

Portanto, o art. 1º, § 1º, da Proposição aprovada, a seu turno, passou a tratar de matéria completamente diversa, senão veja-se o enunciado prescritivo: "§ 1º. As obras previstas no inciso II poderão ser viabilizadas através de aporte ao Fundo Estadual de Apoio à Modernização da Infraestrutura dos Municípios do Rio Grande do Norte (FUNDAM-INFRA/RN), instituído por meio de lei estadual".

Com isso, o art. 1º, § 2º, da Proposição Governamental - que não foi objeto de Emenda, mas que permaneceu com a referência expressa ao novel enunciado do § 1º (este sim, com sua redação alterada pelo exercício do mister parlamentar) -, passou a carecer de juridicidade, pois o seu ingresso no ordenamento jurídico norte-rio-grandense importaria na obrigatoriedade de prévio aporte ao Fundo Estadual de Apoio à Modernização da Infraestrutura dos Municípios do Rio Grande do Norte (FUNDAM-INFRA/RN) para a utilização, sob qualquer pretexto, dos recursos provenientes da operação de crédito objeto do Projeto Normativo.

Em que pese tenha sido encaminhado à Assembleia Legislativa em 2 de dezembro de 2013, por meio da Mensagem Governamental n.º 87/2013, o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Estadual de Apoio à Modernização da Infraestrutura dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDAM-INFRA/RN) e dá outras providências" jamais foi levado à votação naquela Casa, o que reforça a percepção de que a manutenção do § 2º do art. 1ª findaria por tornar a Proposição inexecutável.

³ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

⁴ "Art. 59. (...)
(...)"

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

⁵ "§ 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no § 1º deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o art. 35, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000".

⁶ "§ 1º Os recursos resultantes da operação de crédito prevista no caput deste artigo serão submetidos a Plano de Aplicação, que detalhará a destinação de verbas para:

I - contrapartidas para convênio, contrato de repasse, operação de crédito ou outro instrumento congêneres;

II - obras de infraestrutura, preferencialmente para as áreas de transporte, recursos hídricos, segurança pública, saúde, educação, turismo, esportes ou cultura;

III - aporte ao Fundo Estadual de Apoio à Modernização da Infraestrutura dos Municípios do Rio Grande do Norte (FUNDAM-INFRA/RN), instituído por meio de Lei Estadual;

IV - modernização administrativa do Poder Legislativo Estadual, incluído o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual".

Nessa perspectiva, a Proposta em estudo apresenta vícios de validade que, mesmo com esforço hermenêutico do intérprete, permaneceriam nos comandos vigentes e gerariam incompatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade⁷ e da proporcionalidade,⁸ preceitos implícitos da Constituição da República.⁹

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 103/14, constante dos autos do Processo n.º 1.275/14 - PL/SL, no sentido de rejeitar o seguinte dispositivo: art. 1º, § 2º, da Proposição aprovada pelo Parlamento Estadual.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.¹⁰

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 16 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

⁷ Sobre a matéria, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas -, e, portanto, juridicamente inválidas -, as condutas dessarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada" (*Curso de direito administrativo*, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 108).

⁸ Recorrendo-se mais uma vez às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Este princípio enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam" (*op. cit.*, p. 110).

⁹ Sobre o reconhecimento da proporcionalidade e da razoabilidade como princípios constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consultar: Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012, pp. 258-261. Há referência expressa a esses princípios no ordenamento jurídico estadual, como se verifica no art. 5º, *caput*, e no art. 6º, V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 303, de 9 de setembro de 2005, que têm a seguinte redação:

"Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.
(...)

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente" (grifos acrescentados).

¹⁰ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

"Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0058/2014
PROCESSO Nº 0760/2014 - PL/SL

Ofício nº 162/2014-GE

Natal, 27 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 058/2014, que **"Isenta integralmente o pagamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bem ou Direito sobre os imóveis de São Rafael construídos na década de 80 em virtude da inundação da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 058/14, constante dos autos do Processo n.º 760/14 - PL/SL, que "Isenta integralmente o pagamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bem ou Direito sobre os imóveis de São Rafael construídos na década de 80 em virtude da inundação da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves e dá outras providências", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **GEORGE SOARES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 3 de dezembro de 2014.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa busca instituir hipótese de isenção tributária sobre Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Qualquer Bem ou Direito nos casos de doação feita pelo município de São Rafael aos moradores que habitam a chamada "nova São Rafael", referência que é feita às construções urbanas feitas na década de 80 em razão da inundação daquela cidade provocada pela construção da Barragem Engenheiro Armando Ribeiro Gonçalves, além de definir regras de procedimento para obtenção do benefício e outras providências.

Apesar da importância da Proposição, destinada a compensar os prejuízos causados aos moradores da cidade de São Rafael que fora inundada, diminuindo os ônus - neste caso isentando-os do pagamento do ITCMD - da mudança feita após tal acontecimento, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidades, que obstam a respectiva conversão legal.

A Constituição Federal determina que a regulamentação sobre as finanças públicas deve ser objeto de lei complementar (art. 163, I¹). Dando cumprimento a esse comando, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

¹ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;
(...)."

² "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

Por sua vez, o Diploma Legal antes citado, entre outras disposições, condiciona a realização de ações governamentais tendentes a ensejar renúncia de receita pública, à adoção das providências enumeradas adiante (art. 14, § 1º³):

- (i) demonstração do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar a respectiva vigência e nos dois subseqüentes;
- (ii) observância às disposições da lei de diretrizes orçamentárias; e
- (iii) cumprimento de uma das seguintes condições:
 - (iii.1) comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita e não afetará as metas e resultados fiscais; ou
 - (iii.2) previsão de alternativas para compensar a diminuição da arrecadação de tributos.

Contudo, a Proposição não foi objeto de discussão perante a Secretaria de Estado da Tributação (SET), bem como encontra-se desacompanhada de documentos que comprovem o atendimento das exigências descritas no Parágrafo anterior, caracterizando assim inconstitucionalidade reflexa⁴, por violação ao art. 14, § 1º, da LRF.

Inclusive, o Titular da SET expediu Ofício n.º 445/2014-GS/SET, de 15 de dezembro de 2014, manifestando-se contrário ao Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual.

Sob outro viés de argumentação, interessa destacar que o ordenamento jurídico precisa ser formado por regras expressas de maneira clara e precisa, a fim de lhes facilitar a aplicação e o cumprimento, respectivamente, pelo Poder Público e pela sociedade⁵. Nesse sentido, a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998⁶ veio a regulamentar o art. 59, parágrafo único⁷, da Constituição Federal.

³ "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)" (Destques inseridos).

⁴ "Por outro lado, a inconstitucionalidade indireta (reflexa), como a própria denominação sugere, ocorre naquelas situações em que o vício verificado não decorre de violação direta da Constituição (Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 704).

⁵ Em relação à matéria, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

⁶ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

⁷ "Art. 59. (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Com efeito, a Proposta Normativa, ao deixar de especificar a documentação probatória necessária à instrução do requerimento para fruição da isenção alvitrada (art. 2º⁸), apresenta conteúdo impreciso, produzindo outra inconstitucionalidade indireta por afronta ao disposto no art. 11, II, a⁹, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Outrossim, o art. 3º da Projeto de Lei - ao se referir à eventual prorrogação do prazo - não estipula de maneira inequívoca se o lapso é passível de novas ampliações temporais.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 058/14, constante dos autos do Processo n.º 760/14 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

⁸ Art. 2º. O benefício de que trata o artigo anterior, deverá ser solicitado pelo contribuinte ou por seu procurador, mediante protocolização de requerimento dirigido ao Diretor da Unidade Regional de Tributação que, após análise do pedido do interessado e da documentação probatória, expedirá, se for deferido, certidão de isenção.

⁹ "Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0030/2013
PROCESSO Nº 0283/2013 - PL/SL

Ofício nº 163/2014-GE

Natal, 27 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 030/2013, que **"Fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes da aplicação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito para veículos licenciados no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 030/13, constante dos autos do Processo n.º 0283/13 - PL/SL, que dispõe que "Fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes da aplicação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito para veículos licenciados no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **HERMANO MORAIS**, aprovado pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 4 de dezembro de 2014.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual almeja dispor sobre a autorização de parcelamento dos débitos decorrentes da aplicação de multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito para veículos licenciados no Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de vício insanável, é necessário impor o seu **veto integralmente**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,¹ a Chefia do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º² da Constituição Estadual).

Muito embora a intenção legislativa que acoberta o presente Projeto de Lei seja direcionada tanto ao Estado, que pretende recolher os valores referentes às multas oriundas de infrações cometidas nos limites de suas fronteiras rodoviárias, quanto aos condutores infratores, que receberiam um estímulo ao adimplemento de suas obrigações geradas

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, Controle jurisdicional de constitucionalidade, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

em razão das infrações cometidas, o certo é que tal assunto não poderia ser objeto de proposição iniciada no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

A disciplina de matérias relativas a "trânsito e transportes" é de **competência privativa** da União, conforme preceitua o art. 22, XI,³ da Constituição da República.

O espaço reservado pelo legislador constituinte para que os Estados pudessem adentrar nas matérias enumeradas no rol de competência privativa da União, encontra-se no parágrafo único do mesmo art. 22 da Constituição, transcrito acima. Porém, caso não exista Lei Complementar Federal que autorize os Legislativos Estaduais a disciplinarem matérias originariamente privativas da União quanto à sua competência, não subsiste amparo legal ou constitucional para tanto.

É o caso do parcelamento dos débitos decorrentes da aplicação de multas por infrações de trânsito aprovado pelo Parlamento Estadual, cuja competência para sua disciplina por meio de leis ainda encontra-se sob a guarda privativa da União.

As considerações feitas acima encontram amparo na jurisprudência pátria, em especial no Supremo Tribunal Federal (STF), que por vezes já decidiu que esta e outras matérias relacionadas a trânsito e transporte são privativas do Legislativo Federal.

Nesse sentido, colacionam-se os dois julgados abaixo, sendo o primeiro deles a análise de um caso semelhante daqui do Estado do Rio Grande do Norte, quando o STF, em 2005, declarou a inconstitucionalidade da **Lei Estadual n.º 7.723**, de 2 de agosto de 1999 - que autorizava o parcelamento do pagamento de multas de trânsito -; e o segundo, mais recente, tratou da inconstitucionalidade de uma Lei do Estado de Alagoas que facultava o pagamento parcelado de multas de trânsito, in verbis, respectivamente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI n.º 2.432-9/RN, Rel. Min. Eros Roberto Grau. DJ 26 ago. 2005)."

* * *

³ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 4.734/AL, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 16 de maio de 2013)."

Ademais, o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN), por meio do **Ofício n.º 2.320/2014-PROJU**, de 18 de dezembro de 2014, manifestou-se no mesmo sentido do entendimento desta Consultoria-Geral do Estado, ao alegar que "a presente demanda foge do âmbito da competência legislativa estadual, visto que a esfera qualificada para este trâmite é federal, assim sendo entende-se como verdadeiro órgão competente para realizar o exame do referido Projeto de Lei o Congresso Nacional".

Destarte, resta clara a constatação de que o presente Projeto de Lei é portador de vício de constitucionalidade por atentar contra dispositivo expresso da Constituição da República, que determina as competências privativas da União, ao buscar legislar sobre matéria inclusa no rol do art. 22 da Lei Maior.

Sendo assim, em virtude das inconstitucionalidades e razões de interesse público explanadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 030/13, constante dos autos do Processo n.º 0283/13 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0003/2014
PROCESSO Nº 0003/2014 - PL/SL

Ofício nº 164/2014-GE

Natal, 27 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 003/2014, que **"Dispõe sobre a GRATUIDADE de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a PROFISSIONAIS e EX-PROFISSIONAIS desse esporte"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 003/14, constante dos autos do Processo n.º 003/14 - PL/SL,¹ que "Dispõe sobre a GRATUIDADE de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a PROFISSIONAIS e EX-PROFISSIONAIS desse esporte", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **GEORGE SOARES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 4 de dezembro de 2014, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O art. 1º² do Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual prescreve a gratuidade do acesso, para profissionais e ex-profissionais, aos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade material e formal que impedem a sua conversão em Lei.

Embora a Proposição não faça referência à natureza - se pública ou privada - dos locais de competição desportiva, os eventos futebolísticos são realizados no Estado, em regra, pela iniciativa privada, ainda que em estádios mantidos pelo Poder Público.

Dessa forma, a pretensão de impor às entidades privadas ligadas às atividades esportivas o dever de proporcionar gratuidade nos ingressos para os profissionais e ex-profissionais do futebol passa inadvertidamente a ingerir no domínio econômico capaz de

¹ Referências extraídas do Ofício n.º 1.060/2014 - GP, de 4 de dezembro de 2014, firmado por Sua Excelência, o Senhor Deputado-Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, Doutor Ricardo Motta.

² "Art. 1º Fica assegurado o acesso gratuito aos locais de realização de competição organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte a profissionais e ex-profissionais desse esporte filiados à Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado do Rio Grande do Norte - AGAP-RN. Parágrafo único. O acesso gratuito aos locais de realização de competição se dará mediante a apresentação do documento de identidade e da carteira de m à AGAP-RN".

comprometer o livre exercício da atividade econômica³, fundamento da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal (art. 170, II, IV, e parágrafo único⁴) e pela Carta Estadual (art. 111⁵).

N'outro pòrtico, a matéria versada na Proposição, por ser relacionada ao Direito Civil, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I⁶, da Constituição Federal. Isso posto, a Proposta Normativa em apreço revela-se inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, à medida que invade a competência privativa de outro Ente federativo.

Assim, tendo em vista a prerrogativa outorgada pelo art. 49, § 1º da Constituição Estadual⁷ à Chefia do Poder Executivo no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁸, impõe-se vetar as disposições do Projeto de Lei em análise.

Diante dos vícios materiais e formais de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 003/2014, constante dos autos do Processo n.º 003/14 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

³ Nesse sentido, cite-se o magistério de Celso Ribeiro Bastos: "A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela".

⁴ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

⁵ "Art. 111. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao Estado, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar sua realização. (...)"

⁶ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)"

⁷ "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

⁸ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0032/2014
PROCESSO Nº 0377/2014 - PL/SL

Ofício nº 165/2014-GE

Natal, 27 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 032/2014, que "**Concede descontos de 50% em eventos culturais artísticos para doadores regulares de sangue**".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 032/14, constante dos autos do Processo n.º 0377/14 - PL/SL, que "Concede descontos de 50% em eventos culturais artísticos para doadores regulares de sangue", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado Estadual **WALTER ALVES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 4 de dezembro de 2014, conforme explicitado nas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O art. 1º¹ do Projeto de Lei prescreve a meia-entrada para doadores regulares de sangue em estabelecimentos no Rio Grande do Norte que desenvolvam atividades de lazer, cultura e entretenimento, inclusive esportivo.

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formal e material que impedem a sua conversão em Lei.

Embora a Proposição não faça referência à natureza - se pública ou privada - dos estabelecimentos que realizam as atividades ali discriminadas, os eventos culturais são produzidos, em grande parte, senão na maioria das vezes, pela iniciativa privada.

Dessa forma, a pretensão de impor às entidades privadas ligadas às atividades de cultura, esporte e lazer, o dever de proporcionar descontos de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para os doadores de sangue - inclusive quando os entes particulares não realizarem eventos em estabelecimentos mantidos pela Administração Pública Estadual - passa inadvertidamente a ingerir no domínio econômico capaz de comprometer o livre exercício

¹ "Art. 1º Fica instituída a meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os eventos culturais, em locais de diversões, espetáculos, esporte e lazer do Estado do Rio Grande do Norte.
Parágrafo Único. Para efetivos desta lei, considerar-se-á como casa de diversões ou estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artístico, circense, teatrais, cinematográficos, feiras exposições, zoológicas, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer, cultura e entretenimento".

da atividade econômica e da propriedade privada², fundamentos da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal (art. 170, II, IV, e parágrafo único³).

Por outro lado, importa esclarecer que a competência para legislar sobre intervenção no domínio econômico é privativa da União⁴, à luz do disposto, respectivamente, nos arts. 22, I⁵, e 173⁶, ambos da Constituição Federal.

Posto isso, a Proposta Normativa em apreço revela-se inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, à medida que invade a competência privativa da União.

Afora essa inconstitucionalidade apontada, restam ainda aspectos de natureza material que impedem a conversão legal da Proposta.

A doação de sangue no Brasil fundamenta-se no princípio da solidariedade humana e do compromisso social, conforme dispõe o art. 199, § 4º,⁷ a Constituição Federal. Por sua vez, o art. 14⁸ da Lei Federal n.º 10.205,⁹ de 21 de março de 2001, que trata dos princípios e das diretrizes que informam a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, proíbe qualquer benefício financeiro como recompensa pela referida doação, ainda que de forma indireta, tal como a meia-entrada de que trata a presente Proposição.

A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, prevista na Lei Federal n.º 10.205/2001, prescreve ao Poder Público o estímulo da doação de sangue, por meio de campanhas educativas de conscientização acerca da sua relevância, como ato de

² Nesse sentido, cite-se o magistério de Celso Ribeiro Bastos: "A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela".

³ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)
II - propriedade privada;
(...)
IV - livre concorrência;
(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

⁴ Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "No domínio econômico - conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas - a Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa, mas, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, impõe a valorização do trabalho, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e expansão das oportunidades de emprego produtivo (art. 170), admitindo que a União intervenha nesse domínio para reprimir o abuso do poder econômico.

(...)
A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (arts. 22, II e III, e 173)".

⁵ "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)"

⁶ "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

⁷ "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:

(...)
§ 4º A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

⁸ "Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)
II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
(...)." (destaques acrescidos).

⁹ "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências."

solidariedade humana e de compromisso social, e não pela instituição de vantagens econômicas, sob pena de violar o princípio constitucional da doação voluntária.

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 032/14, constante dos autos do Processo n.º 0377/14 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0029/2014
PROCESSO Nº 0337/2014 - PL/SL

Ofício nº 166/2014-GE

Natal, 27 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2014, que **"Altera a Lei n.º 8.428, de 23 de novembro de 2003 nos termos que especifica e dá outras providências"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, §§ 1º e 2º, e art. 64, VI, ambos da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 029/2014, constante dos autos do Processo n.º 0337/14 - PL/SL, que "Altera a Lei n.º 8.428, de 23 de novembro de 2003 nos termos que especifica e dá outras providências", aprovado o Projeto Original e Emenda pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 4 de dezembro de 2014.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tenciona alterar o art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 8.428¹, de 23 de novembro de 2003, a fim de:

(i) estender o limite das obrigações de pequeno valor (art. 100, §§ 3º e 4º², da Constituição Federal) nas hipóteses dos beneficiários contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou serem portadores de doenças graves, assim como nos processos em trâmite perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre verbas de natureza alimentar; e

(ii) permitir, excepcionalmente, o fracionamento da execução das obrigações de pequeno valor para os beneficiários com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de doenças graves, de modo que parte do pagamento seja efetuada nos moldes da Lei Ordinária Estadual n.º 8.429/2003 e outra parte, mediante expedição de precatório complementar.

¹ "Define as obrigações de pequeno valor, de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, para as entidades de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, regulamenta a aplicação do art. 78, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências".

² "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(...)"

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Em que pese os seus elevados propósitos, a Proposição padece de vício formal que impede o seu ingresso no ordenamento jurídico.

Como se sabe, os atos normativos devem ser redigidos de forma simples, precisa, clara e com adequada estrutura de linguagem, a fim de integrar um ordenamento coeso, devidamente compreendido e respeitado por seus destinatários.³ Para instrumentalização de tais intentos, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998,⁴ destinada a regulamentar o art. 59, parágrafo único,⁵ da Constituição da República.

Nos termos em que foi elaborada, a nova redação proposta para o art. 1º, § 1º, I, da Lei Ordinária Estadual n.º 8.248/2003 revela-se contraditória quanto ao valor que pretende estabelecer para as obrigações de pequeno valor, uma vez que o numeral expresso em algarismos difere daquele escrito por extenso⁶, senão vejamos:

"Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.428, de 23 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a vinte (20) salários mínimos.

§ 1º. Observar-se-ão valores diversos, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - quarenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição, contarem mais sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei;

(...)." (Grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, a Proposta em estudo, caso viesse a ser inserida no sistema jurídico estadual, ensejaria situação de indesejada insegurança jurídica no ordenamento norte-rio-grandense, dada a incerteza acerca do limite para as obrigações de

³ José de Queiroz Campos, em relação à questão que ora se apresenta, leciona que: "no intuito de tornar a lei clara, quem a redige assume o melhor estilo de docente. Elabora o mandamento como quem arma a premissa maior de um silogismo: precisa e clara, para que, ante a premissa menor do fato que procurou disciplinar, a conclusão - o cumprimento da lei - se faça com certeza e espontaneidade, sem instantes apelos às remissões e às analogias". (*A arte de elaborar a lei - técnica de redação e linguagem*, Rio de Janeiro, Editora Verbete, 1972, p. 15-26).

⁴ "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

⁵ "Art. 59. (...)

(...)

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

⁶ Cumpre destacar que a jurisprudência pátria já enfrentou a questão, decidindo pela prevalência do número escrito por extenso sobre aquele expresso em algarismos. Os fundamentos invocados pelos Tribunais, contudo, não se prestam a elucidar a controvérsia posta pelo Projeto de Lei 029/2014, tendo em vista que encontram respaldo ora no art. 12 da Lei Federal n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque), ora no art. 19, § 4º, da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de setembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), quando tais Diplomas versam sobre matérias estranhas àquela discutida *in casu*.

pequeno valor a serem observados para beneficiários com mais de sessenta anos ou portadores de doença grave.

A condição de insegurança é agravada se considerarmos que ambos os valores dispostos no Projeto de Lei - a saber, 40 (quarenta) e 60 (sessenta) salários mínimos - são juridicamente plausíveis, pois encontram igual respaldo no ordenamento jurídico vigente, especificamente na Lei Ordinária Federal n.º 12.153⁷, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e na Lei Ordinária Federal n.º 10.259⁸, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais).

Os referidos Diplomas Normativos estabelecem - respectivamente, em seu art. 2º, caput⁹, e art. 3º¹⁰ - que o valor máximo das causas de competência daqueles órgãos é o de 60 (sessenta) salários mínimos, inexistindo óbice, portanto, para a fixação de teto inferior em âmbito estadual.

Além disso, a Lei Ordinária Federal n.º 12.153/2009 prescreve de modo expresso que as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, devem ter como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da federação (art. 13, § 2º¹¹). Adiante, aduz que, até que esta lei venha a ser publicada, o valor da obrigação será de até 40 (quarenta) salários mínimos para os Estados e o Distrito Federal (art. 13, § 3º, I¹²).

Deste modo, a Proposição objeto de análise apresenta vício de validade que, mesmo com esforço hermenêutico do intérprete, permaneceria nos comandos vigentes e geraria incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica¹³ e da razoabilidade¹⁴, preceitos implícitos da Constituição da República.¹⁵

N'outro giro, considerando que as alterações alvitradas para o § 4º do art. 1º da Lei Ordinária Estadual n.º 8.428/2003 fazem remissão expressa ao § 1º, inciso

⁷ "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

⁸ "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

⁹ "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

¹⁰ "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

¹¹ "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

(...)

§ 2º As obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação".

¹² "§ 3º Até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão:

I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal".

¹³ Consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição, nos seguintes termos: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

¹⁴ Sobre a matéria, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas -, e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada" (*Curso de direito administrativo*, 27 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 108).

¹⁵ Sobre o reconhecimento da proporcionalidade e da razoabilidade como princípios constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consultar: Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 6 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012, pp. 258-261. Há referência expressa a esses princípios no ordenamento jurídico estadual, como se verifica no art. 5º, caput, e no art. 6º, V, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 303, de 9 de setembro de 2005, que têm a seguinte redação:

"Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, *razoabilidade*, *proporcionalidade*, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

(...)

Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - *adequação entre meios e fins*, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público decorrente da legislação vigente" (grifos acrescidos).

I, devem elas também ser objeto de veto jurídico, o que enseja o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento¹⁶.

Finalmente, em que pese o art. 49, § 2º, da Constituição Estadual¹⁷ só permitir veto parcial em relação a texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, e apesar das modificações pretendidas para o art. 1º, § 1º, II estarem inseridas no art. 1º do Projeto de Lei, a exemplo daquelas já debatidas - o que, de todo modo, conduziria ao veto de tais disposições -, convém tecer algumas considerações a seu respeito.

Ao limitar-se a prescrever genericamente que as obrigações de pequeno valor respeitarão limites diversos nas causas de competência dos Juizados da Fazenda Pública que versem sobre verbas de natureza alimentar, sem, no entanto, apontar quais seriam efetivamente os valores a ser observados, a Proposição, também neste particular, carece de juridicidade.

Não é exaustivo evidenciar que, dentre as características das regras jurídicas, importa destacar a eficácia, que consiste na aptidão da norma de gerar efeitos concretos, sobretudo por reunir as condições mínimas para viabilizar a correspondente aplicação pelo Poder Público e cumprimento pela sociedade. O Poder Executivo, ao exercer o controle preventivo de constitucionalidade¹⁸, deve, portanto, impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma ineficaz que não permita uma atuação eficiente por parte da Administração Pública.

A competência legislativa dos Estados, no que concerne ao funcionamento e processo dos Juizados Especiais, bem assim aos procedimentos em matéria processual, é apenas suplementar à da União Federal, nos termos do art. 24, X, e parágrafos¹⁹ da Constituição. Não é lícito a uma norma estadual, portanto, pretender sobrepor-se a lei federal, já existente, disciplinadora do assunto²⁰.

¹⁶ Sobre o tema, veja-se esta explicação de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "A dependência ou interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. É o que a doutrina denomina de declaração de inconstitucionalidade consequente ou por arrastamento. Assim, mesmo diante do assentado entendimento de que o autor deve impugnar não apenas as partes inconstitucionais da lei, mas todo o sistema normativo no qual elas estejam inseridas, sob pena de a ação não ser conhecida, o Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado o princípio do pedido para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento de outros dispositivos em virtude de sua dependência normativa em relação aos dispositivos inconstitucionais expressamente impugnados". (Curso de direito constitucional, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.515).

¹⁷ "Art. 49. (...)

(...)

§ 2º O veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(...)"

¹⁸ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

¹⁹ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

²⁰

Joel Dias Figueiredo Júnior (Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, RT: São Paulo, 2010, p. 51) adverte que a matéria foi levada a conhecimento do Supremo Tribunal Federal, tendo aquela Corte se manifestado, em várias oportunidades, pela impossibilidade de os Estados legislarem sobre competência nos Juizados Especiais, sob o fundamento de ofensa ao art. 22, I, da Constituição. O autor cita, em sua obra, os seguintes precedentes: ADIn 1.127, rel. Min. Paulo Brossard, j. 28/09/1994; HC 75.308/MT, rel. Min. Sydney Sanches, j. 18/12/1997, DJU 01/06/2001; ADIn 2.257-1/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 06/04/2005, DJU 26/08/2005.

Nesse pórtico, cumpre repisar que a Lei Ordinária Federal n.º 12.153/2009 estabelece, em seu art. 2º, caput, que o valor das causas em trâmite perante aqueles órgãos não é ilimitado, mas igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Proposição em exame, na contramão do exposto, ao silenciar sobre o valor máximo das obrigações discutidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, permite que o teto fixado pela legislação federal possa vir a ser ultrapassado, pretensão que lhe é vedada, sob pena de invasão de competência legislativa de ente federativo diverso, consoante disposto na Carta Republicana.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 029/14, constante dos autos do Processo n.º 0337/14 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

ROSALBA CIARLINI
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

PROJETO DE LEI Nº 0165/2013
PROCESSO Nº 2304/2013 - PL/SL

Ofício nº 167/2014-GE

Natal, 27 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: **Razões de Veto Integral**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 165/2013, que "**Veda realização de despesa pública em inaugurações de obras ou serviços públicos, sem que estas estejam em condições de pleno funcionamento**".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA GOVERNADORA

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 165/13, constante dos autos do Processo n.º 2.304/13 - PL/SL, que "Veda realização de despesa pública em inaugurações de obras ou serviços públicos, sem que estas estejam em pleno funcionamento", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **KELPS LIMA**, aprovado o Substitutivo pela Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 4 de dezembro de 2014.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual almeja vedar a realização de despesa pública em inaugurações de obras ou serviços públicos, sem que estas estejam em pleno funcionamento, sob o argumento de que tal prática gera ônus desnecessário à Administração Pública em detrimento da figura do gestor público caracterizando, inclusive, afronta ao princípio da impessoalidade do Direito Administrativo.

Apesar da relevância da Proposição, por razão de constitucionalidade, é necessário impor o seu **veto integralmente**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,¹ a Chefia do Poder Executivo do Estado deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma portadora de vícios de validade (art. 49, § 1º² da Constituição Estadual).

O Projeto de Lei em apreço fere o princípio da separação dos poderes³, o qual está previsto na nossa Lei Maior no art. 2º⁴. Como se sabe, esta divisão de funções é essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através do sistema de freios e contrapesos.

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.
(...)"

³ Este princípio foi teorizado pelo inglês John Locke na sua obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, mas foi com o francês Montesquieu no *Espírito das Leis* que essa teoria recebeu extraordinária repercussão e se difundiu por todos os continentes.

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

É cediço que as regras constantes na Proposição geram conflito com a Constituição Estadual na medida em que não cumpre com o estabelecido no seu art. 64, VII⁵. Destarte, resta nítida a competência privativa da Governadora do Estado para legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto de Lei, sendo incabível tal iniciativa por parte da Assembleia Legislativa.

A sanção do Projeto de Lei em apreço configuraria uma afronta a tais preceitos constitucionais, sobretudo por se estar criando, a partir de iniciativa do Poder Legislativo, obrigações e mandamentos a serem observados pelo Poder Executivo, extrapolando competências ao interferir em matéria de sede administrativa e organizacional exclusiva do Chefe deste último Poder.

Em virtude das inconstitucionalidades explanadas acima, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 165/13, constante dos autos do Processo n.º 2.304/13 - PL/SL.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de dezembro de 2014,
193º da Independência e 126º da República.

Rosalba Ciarlini
Governadora

⁵ Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;
(...).

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 007/2015-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012,

RESOLVE:

APROVAR a tabela de férias, anexa, dos Procuradores, Assessores Técnicos Legislativos e Assessores Técnicos Administrativos, lotados no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, referentes aos exercícios 2013, 2014 e 2015, a serem usufruídas em março/2015.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE.

Gabinete da Procuradora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 19 de fevereiro de 2015.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

	MARÇO/2015		
153.379-7	ERICK WILSON PEREIRA	2015	02.03.15 a 31.03.15
009.293-2	GEORGE QUEIROZ DA CUNHA	2014	02.03.15 a 31.03.15
151.173-0	ISABELLE DA COSTA MESQUITA	2014	02.03.15 a 31.03.15
160.413-9	JOÃO NUNES JÚNIOR	2013	02.03.15 a 31.03.15
010.312-8	JOSÉ AUGUSTO FREITAS DO RÊGO	2014	02.03.15 a 31.03.15
157.732-8	LUIZ GONZAGA FREIRE	2015	02.03.15 a 31.03.15
067.039-1	MÁSPOLI CÂNCIO DE SOUZA	2015	02.03.15 a 31.03.15
001.615-2	SÉRGIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO	2015	02.03.15 a 31.03.15
099.055-8	SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE	2014	02.03.15 a 31.03.15
001.678-0	TATIANA MENDES CUNHA	2013	02.03.15 a 30.04.15

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE,

Gabinete da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal 19 de fevereiro de 2015.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 008/2015-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora **LUÍZA DE MARILLAC RODRIGUES DE QUEIROZ**, matrícula nº 156.841-8, Assessor Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, marcadas anteriormente para 02/02/2015 a 03/03/2015, através da Portaria nº 001/2015-PGAL, publicada no Boletim Oficial nº 3239, de 16/01/15, exercício 2015, para serem usufruídas no período de 01/06/2015 a 30/06/2015.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE,

Gabinete da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal 19 de fevereiro de 2015.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 009/2015-PGAL

A PROCURADORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 051, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2012,

RESOLVE:

CONCEDER as férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS GURGEL DE FARIA DINIZ**, matrícula nº 75.556-7, Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19 de fevereiro de 2015 a 20 de março de 2015.

REGISTRE-SE na Divisão de Assuntos Funcionais,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembleia,

COMUNIQUE-SE,

Gabinete da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal 19 de fevereiro de 2015.

Rita das Mercês Reinaldo
Procuradora Geral

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO ENTRE ALERN X OI MÓVEL S/A - CONTRATO Nº 001/2012 - PROCESSO Nº 834/2011.

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Contratado: OI MÓVEL S/A (CNPJ. 05.423.963/0001-11 PROCESSO Nº. 834/2011)

Objetivo: Contratação de empresa de prestação de serviços de telefonia fixo comutado (STFC), nas modalidades de Serviço Local, Serviços de Longa Distância Nacional, Serviços de Longa Distância Internacional, Serviços de 0800, Serviços Especiais de Utilidade Pública, Serviço Móvel Pessoal (SMP), nas modalidades de Serviços de E-mail Móvel, Serviços de Acesso Internet Móvel, Serviços de Acesso GPRS/EDGE/3G e Serviços de Controle de Gastos Móveis, Serviço de Circuito de Internet (IP), Serviços de Comunicação de Dados, através de uma rede de comunicação exclusiva para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com locação e manutenção dos equipamentos para atender as necessidades deste Poder.

Valor Global: R\$ 283.225,97 (Duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos)

Fundamentação: Art. 57, II da Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Dotação Orçamentária: Elemento de Despesa - 3390-3900 - Fonte 100

Vigência: Início em 24/01/2015 a 23/01/2016, podendo ser renovado por igual período conforme faculta a Lei Regente.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, 24 de janeiro de 2015.

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado do RN - Deputado Raimundo Fernandes - Segundo Secretário - Contratado: OI MÓVEL S/A - CNPJ Nº. 05.423.963/0001-11 - Allan Carvalho de Oliveira Gomes - CPF 031.448.724-74 e Marizete Ferreira da Cruz Belo - CPF 723.017.914-91.

Testemunhas: Ednaldo Cortez Rocha Siqueira - CPF 365.900.294-15

Mª Geilza de Medeiros - CPF 302.989.204-25

ATO HOMOLOGATÓRIO 2015

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, HOMOLOGA todos os termos da renovação contratual através de aditamento entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e a empresa OI MÓVEL S/A constante do Processo Nº. 834/2011 - Contrato nº 001/2012, tudo fulcrado no que dispõe a Lei Nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 24 de janeiro de 2015.

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
Segundo Secretário